



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 258/2024- GAG/CJ

Brasília, 17 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/10/2024, às 13:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=153929209)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=153929209)
[verificador= 153929209](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=153929209) código CRC= **0029E251**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00027627/2024-10

Doc. SEI/GDF 153929209



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

.....

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024.

....." (NR)

"Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001." (NR)

Art. 2º Ficam alterados o Anexo I – Metas e Prioridades e o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado a alínea "h" do inciso I do art. 23 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024.

Anexo I, que altera o Anexo I da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - 2025

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa: 6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL							
4268	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS						
	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL		17902	PESSOA ASSISTIDA	12.000	UNIDADE	99
	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL		17902	PESSOA ASSISTIDA	10.000	UNIDADE	99
4269	AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA						
	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL		17902	PESSOA ASSISTIDA	1.000	UNIDADE	99

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites pa

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSO			
2. PODER EXECUTIVO			
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL			
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial			



Exposição de Motivos Nº 125/2024- SEEC/GAB

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (153754071), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. As alterações propostas contemplam os seguintes itens: I) exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025; II) nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025; III) adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades; e IV) inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde.

3. A pretensa **exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025** que trata sobre aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica, visa aproximar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

4. Por meio do [Decreto federal nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022](#), houve a possibilidade da compra da passagem em classe executiva para autoridades e servidores da União, conforme transcrevo:

Art. 1º O [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A.
.....

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

I - Ministros de Estado;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

5. Sendo assim, a exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025, objetiva compatibilizar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

6. Ainda, a minuta de Projeto de Lei em comento objetiva dar **nova redação para o § 1º do art. 74, bem como ao *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025**, da seguinte forma:

Art. 74.....

(...)

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024.

Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

7. A título de contextualização, observo que o art. 74 versa sobre as pautas de valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Além disso, a redação atual do § 1º do art. 74 estipula que os projetos de lei devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

8. No entanto, isso vem causando desconforto no lançamento dos créditos tributários, conforme relatado pela Subsecretaria de Receita desta Pasta:

Como é cediço a cobrança do IPTU e da TLP são feitas por intermédio do mesmo Documento de Arrecadação (DAR), medida que se impõe por força de sua eficiência e economicidade no processo de arrecadação, principalmente, em razão do elevado custo no processo de arrecadação tributária.

Assim, em que pese o fato de que essa Administração Tributária possa levar a cabo e efeito o lançamento e envio dos DARs com os valores da TLP no início de janeiro de cada ano, isso não é feito em razão do fato de que somente no final de dezembro é publicada a lei com a pauta de valores venais do IPTU, não havendo tempo hábil de se processar o lançamento deste imposto, confecção e encaminhamento, aos contribuintes, dos Documentos de Arrecadação, com a eficiência que a matéria requer, haja vista a complexidade que envolve toda essa rotina.

9. Dessa forma, proponho a alteração do prazo de devolução para sanção do dia 15 de dezembro de 2024, para o dia 1º de dezembro de 2024.

10. Quanto ao art. 75, restou verificada a necessidade de uniformização das datas referentes a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e Contribuição de Iluminação Pública (CIP) com as do IPTU e do IPVA, em razão da necessidade de eficiência e economicidade no processo de arrecadação.

11. Sobre a pretensa **adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades**, a Subsecretaria de Planejamento Governamental desta Pasta informa a necessidade de algumas adequações quanto a ações orçamentárias no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, conforme indicado no Ofício Nº 26/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (149502152) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), para atendimento às alterações contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024 (149506577).

12. Assim, destaco parte do Despacho da SUPLAN/SEEC (150414354), expedido pela Subsecretaria de Planejamento Governamental:

(...)

De acordo com o Despacho – SEEC/SEFIN/SUPLAN/JEMAR (149709627), foram modificados na UO 17.902 - Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) as ações 4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS e 4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, que deixam de ser utilizadas no Fundo, para utilização das ações 4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e 4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, conforme padronização da Portaria SOF, demonstrada no quadro abaixo:

De	Para
4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0008 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL
0009 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL
De	Para
4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0010 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-PSB - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO- DISTRITO FEDERAL	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL

13. Portanto, mostra-se necessária a alteração das ações 4187 - Concessão de Benefícios Assistenciais e 4188 - Ações Complementares de Proteção Social Básica para 4268 - Gestão de Benefícios Eventuais e 4269 - Ações Complementares do Bloco da Proteção Social Básica, no Anexo I da LDO/2025 - Anexo de Metas e Prioridades, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

14. Por último, refiro-me à proposta de **inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde**:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						3350	10.737.466	10.929.199	11.124.762
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária em Saúde	3.350	10.737.466	10.929.199	11.124.762

15. A Lei n.º 7.503, de 03 de junho de 2024 criou a Gratificação de Agente Comunitário de Saúde (GACS), a ser paga aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, a título de incentivo pelo desempenho dos trabalhos prestados à população e ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em caráter permanente, no valor de R\$ 2.000,00.

16. Nesse contexto, conforme o art. 3º, a tabela de vencimento básico do cargo ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, de que trata a [Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013](#), ficou alterada a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionada à previsão na Lei Orçamentária de 2025, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

17. Sendo assim, solicito a inclusão de autorização para a reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

18. Observo que, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

19. Ademais, ressalto que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

20. Ante o exposto, são essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam a proposição da minuta de Projeto de Lei (153754071) a consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 16/10/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 153754407 código CRC= FA4EC742.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00027627/2024-10

Doc. SEI/GDF 153754407



Nota Técnica N.º 651/2024 - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.
Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei, Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (153754071) e anexos (152161100) e (150226743), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei (153754071) e Anexos (152161100) e (150226743);
- II - Exposição de Motivos Nº 125/2024- SEEC/GAB (153754407);
- III - Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723);
- IV - Nota Jurídica N.º 424/2024 - SEEC/AJU/UNOP (152717017);
- V - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício Nº 7445/2024 - SEEC/GAB (153775286).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 7445/2024 - SEEC/GAB (153775286) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (153863982).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (153754071) e anexos (152161100) e (150226743), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 125/2024- SEEC/GAB (153754407), justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta do Projeto de Lei (153754071), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: I) exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025; II) nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025; III) adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo IV - Metas e Prioridades; e IV) inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da carreira de Agente Comunitário de Saúde.

A pretensa exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025 que trata sobre aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica, visa aproximar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

Por meio do [Decreto federal n.º 10.934, de 11 de janeiro de 2022](#), houve a possibilidade da compra da passagem em classe executiva para autoridades e servidores da União, conforme transcrevo:

Art. 1º O [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A.

.....
Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

- I - Ministros de Estado;
- II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou
- III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, a exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025, objetiva compatibilizar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

Ainda, a minuta de Projeto de Lei em comento objetiva dar **nova redação para o § 1º do art. 74, bem como ao *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025**, da seguinte forma:

Art. 74.....
[...]

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024.

Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do

mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

A título de contextualização, observo que o art. 74 versa sobre as pautas de valores venais do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Além disso, a redação atual do § 1º do art. 74 estipula que os projetos de lei devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

No entanto, isso vem causando desconforto no lançamento dos créditos tributários, conforme relatado pela Subsecretaria de Receita desta Pasta:

Como é cediço a cobrança do IPTU e da TLP são feitas por intermédio do mesmo Documento de Arrecadação (DAR), medida que se impõe por força de sua eficiência e economicidade no processo de arrecadação, principalmente, em razão do elevado custo no processo de arrecadação tributária.

Assim, em que pese o fato de que essa Administração Tributária possa levar a cabo e efeito o lançamento e envio dos DARs com os valores da TLP no início de janeiro de cada ano, isso não é feito em razão do fato de que somente no final de dezembro é publicada a lei com a pauta de valores venais do IPTU, não havendo tempo hábil de se processar o lançamento deste imposto, confecção e encaminhamento, aos contribuintes, dos Documentos de Arrecadação, com a eficiência que a matéria requer, haja vista a complexidade que envolve toda essa rotina.

Dessa forma, proponho a alteração do prazo de devolução para sanção do dia 15 de dezembro de 2024, para o dia 1º de dezembro de 2024.

Quanto ao art. 75, restou verificada a necessidade de uniformização das datas referentes a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e Contribuição de Iluminação Pública (CIP) com as do IPTU e do IPVA, em razão da necessidade de eficiência e economicidade no processo de arrecadação.

Sobre a pretensa adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades, Subsecretaria de Planejamento Governamental desta Pasta informa a necessidade de algumas adequações quanto a ações orçamentárias no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, conforme indicado no Ofício nº 26/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (149502152) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), para atendimento às alterações contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024 (149506577).

Assim, destaco parte do Despacho da SUPLAN/SEEC (150414354), expedido pela Subsecretaria de Planejamento Governamental:

(...)

De acordo com o Despacho – SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (149709627), foram modificados na UO 17.902 - Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) as ações 4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS e 4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, que deixam de ser utilizadas no Fundo, para utilização das ações 4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e 4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, conforme padronização da Portaria SOF, demonstrada no quadro abaixo:

De	Para
4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0008 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL
0009 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL
De	Para
4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0010 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO - DISTRITO FEDERAL	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL

Portanto, mostra-se necessária a alteração das ações 4187 - Concessão de Benefícios Assistenciais e 4188 - Ações Complementares de Proteção Social Básica para 4268 - Gestão de Benefícios Eventuais e 4269 - Ações Complementares do Bloco da Proteção Social Básica, no Anexo I da LDO/2025 - Anexo de Metas e Prioridades, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

Por último, refiro-me à proposta de inclusão de autorização no Anexo IV para reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (I)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						3350	10.737.466	10.929.199	11.124.762
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária em Saúde.	3.350	10.737.466	10.929.199	11.124.762

A Lei n.º 7.503, de 03 de junho de 2024 criou a Gratificação de Agente Comunitário de Saúde (GACS), a ser paga aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção

Comunitária à Saúde, a título de incentivo pelo desempenho dos trabalhos prestados à população e ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em caráter permanente, no valor de R\$ 2.000,00.

Nesse contexto, conforme o art. 3º, a tabela de vencimento básico do cargo ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, de que trata a [Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013](#), ficou alterada a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionada à previsão na Lei Orçamentária de 2025, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

Sendo assim, solicito a inclusão de autorização para a reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Observo que, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Ademais, ressalto que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Ante o exposto, são essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam a proposição da minuta de Projeto de Lei (153754071) a consideração de Vossa Excelência.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 424/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152717017), manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

"[...]

CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[4].

É o entendimento que submeto à consideração superior. "

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício Nº 7445/2024 - SEEC/GAB (153775286), informando que a proposta em comento não acarreta em aumento de despesas, corroborando os termos apresentados na Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723). Confira-se:

Ofício Nº 7445/2024 - SEEC/GAB

"[...]

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723)."

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 651/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1**, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais, em 16/10/2024, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0**, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos, em 16/10/2024, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2**, Assessor(a) Especial, em 17/10/2024, às 09:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153883299 código CRC= ECA7C1D5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

04044-00027627/2024-10

Doc. SEI/GDF 153883299



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7445/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (153754071) e anexos (152161100 e 150226743).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (153754071) e anexos (152161100, 150226743), que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos Nº 125/2024– SEEC/GAB (153754407);
 - Nota Jurídica N.º 424/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152717017); e
 - Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153774902) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho minuta de Projeto de Lei (153754071) e anexos (152161100, 150226743), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/10/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153775286)
verificador= **153775286** código CRC= **AFACF5EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00027627/2024-10

Doc. SEI/GDF 153775286



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 424/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 03 de outubro de 2024.

PROCESSO SEI N.º: 04044-00027627/2024-10

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025).

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a alterar a [Lei nº 7549, de 30 de julho de 2024](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)^[1].

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226724), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: i) exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025; ii) nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025; iii) adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades; e iv) inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde.

1 - Exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025:

"h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;"

A alteração proposta visa aproximar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

Por meio do [Decreto federal n.º 10.934, de 11 de janeiro de 2022](#), houve a possibilidade da compra da passagem em classe executiva para autoridades e servidores da União:

Art. 1º O [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A.

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

I - Ministros de Estado;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, sugere-se a exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025, no intuito de compatibilizar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

2 - Nova redação para o § 1º do art. 74; e caput e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025:

"Art. 74....."

(...)

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024."

"Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001."

O art. 74 trata das pautas de valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A redação atual do § 1º do art. 74 estipula que os projetos de lei devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

No entanto, isso vem causando descompasso no lançamento dos créditos tributários, conforme relatado pela Subsecretaria de Receita:

"Como é cediço a cobrança do IPTU e da TLP são feitas por intermédio do mesmo Documento de Arrecadação (DAR), medida que se impõe por força de sua eficiência e economicidade no processo de arrecadação, principalmente, em razão do elevado custo no processo de arrecadação tributária.

Assim, em que pese o fato de que essa Administração Tributária possa levar a cabo e efeito o lançamento e envio dos DARs com os valores da TLP no início de janeiro de cada ano, isso não é feito em razão do fato de que somente no final de dezembro é publicada a lei com a pauta de valores venais do IPTU, não havendo tempo hábil de se processar o lançamento deste imposto, confecção e encaminhamento, aos contribuintes, dos Documentos de Arrecadação, com a eficiência que a matéria requer, haja vista a complexidade que envolve toda essa rotina."

Dessa forma, propõe-se alterar o prazo de devolução para sanção do dia 15 de dezembro de 2024, para o dia 01 de dezembro de 2024.

Quanto ao art. 75, propõe-se a uniformização das datas referentes a Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP com as do IPTU e do IPVA, em razão da necessidade de eficiência e economicidade no processo de arrecadação.

3 - Adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades

Trata-se do Despacho– SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (150414354), em que a Subsecretaria de Planejamento Governamental - SUPLAN/SEEC desta pasta informa a necessidade de algumas adequações quanto a ações orçamentárias no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, conforme indicado no Ofício Nº 26/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (149502152) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, para atendimento às alterações contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024 (149506577).

Assim, consoante exposto no Despacho da SUPLAN/SEEC (150414354):

(...)

De acordo com o Despacho – SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (149709627), foram modificados na UO 17.902 - Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) as ações 4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS e 4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, que deixam de ser utilizadas no Fundo, para utilização das ações 4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e 4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, conforme padronização da Portaria SOF, demonstrada no quadro abaixo:

De	Para
4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0008 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL
0009 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL
De	Para
4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0010 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-PSB - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO- DISTRITO FEDERAL	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL

Isto posto, solicita-se a alteração das ações 4187 - Concessão de Benefícios Assistenciais e 4188 - Ações Complementares de Proteção Social Básica para 4268 - Gestão de Benefícios Eventuais e 4269 - Ações Complementares do Bloco da Proteção Social Básica, no Anexo I da LDO/2025 - Anexo de Metas e Prioridades, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

4 - Inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ⁽¹⁾		PROVIMENTO ⁽²⁾		REESTRUTURAÇÃO ⁽³⁾		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽⁴⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARRERIAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARRERIAS/REAJUSTE SALARIAL						3350	10.737.466	10.929.199	11.124.762
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial						3.350	10.737.466	10.929.199	11.124.762

Por meio da Lei n.º 7.503, de 03 de junho de 2024, houve a criação da Gratificação de Agente Comunitário de Saúde - GACS, a ser paga aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, a título de incentivo pelo desempenho dos trabalhos prestados à população e ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em caráter permanente, no valor de R\$ 2.000,00.

Conforme art. 3º, a tabela de vencimento básico do cargo ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, de que trata a [Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013](#), ficou alterada a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionada à previsão na Lei Orçamentária de 2025, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226718);
- Nota Técnica nº 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723);
- Minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226724);
- Minuta de Mensagem, a qual está inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD

(150226736);

- Projeto de Lei, o qual está inserido no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226739);
- Relatório - Anexo I, que altera o Anexo I - "Metas e Prioridades" - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO/2025 (152161100);
- Relatório - Anexo II, que altera o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO/2025 (150226743);
- Despacho SEEC/SEFIN (152417551);
- Despacho SEEC/GAB (152548739).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso I^{\[2\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. A manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025), com a finalidade de:

- Excluir a alínea h do inciso I do art. 23;
- Alterar a redação do §1º do art. 74;
- Alterar a redação do caput do parágrafo único do art. 75;
- Alterar o Anexo I - "Metas e Prioridades", para adequar ações orçamentárias e subtítulos;
- Alterar o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos", para incluir autorização de reestruturação da carreira de Agente Comunitário de Saúde.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área PL 1385/2024 - Projeto de Lei - 1385/2024 - (137974)

demandante.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (150226723), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças indicada no Memorando 64 (142492267) do Processo SEI-GDF (04044-00011683/2024-32).

Para tanto, seguem-se as seguintes modificações: i) exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025; ii) nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025; iii) adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades; e iv) inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde.

1 - Exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025:

"h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;"

A alteração proposta visa aproximar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

Por meio do [Decreto federal n.º 10.934, de 11 de janeiro de 2022](#), houve a possibilidade da compra da passagem em classe executiva para autoridades e servidores da União:

Art. 1º O [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A.
.....

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

- I - Ministros de Estado;
- II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou
- III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, sugere-se a exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025, no intuito de compatibilizar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

2 - Nova redação para o § 1º do art. 74; e caput e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025:

"Art. 74.....

(...)

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024."

"Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001."

O art. 74 trata das pautas de valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a

Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A redação atual do § 1º do art. 74 estipula que os projetos de lei devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

No entanto, isso vem causando descompasso no lançamento dos créditos tributários, conforme relatado pela Subsecretaria de Receita:

"Como é cediço a cobrança do IPTU e da TLP são feitas por intermédio do mesmo Documento de Arrecadação (DAR), medida que se impõe por força de sua eficiência e economicidade no processo de arrecadação, principalmente, em razão do elevado custo no processo de arrecadação tributária.

Assim, em que pese o fato de que essa Administração Tributária possa levar a cabo e efeito o lançamento e envio dos DARs com os valores da TLP no início de janeiro de cada ano, isso não é feito em razão do fato de que somente no final de dezembro é publicada a lei com a pauta de valores venais do IPTU, não havendo tempo hábil de se processar o lançamento deste imposto, confecção e encaminhamento, aos contribuintes, dos Documentos de Arrecadação, com a eficiência que a matéria requer, haja vista a complexidade que envolve toda essa rotina."

Dessa forma, propõe-se alterar o prazo de devolução para sanção do dia 15 de dezembro de 2024, para o dia 01 de dezembro de 2024.

Quanto ao art. 75, propõe-se a uniformização das datas referentes a Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP com as do IPTU e do IPVA, em razão da necessidade de eficiência e economicidade no processo de arrecadação.

3 - Adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades

Trata-se do Despacho– SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (150414354), em que a Subsecretaria de Planejamento Governamental - SUPLAN/SEEC desta pasta informa a necessidade de algumas adequações quanto a ações orçamentárias no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, conforme indicado no Ofício Nº 26/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (149502152) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, para atendimento às alterações contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024 (149506577).

Assim, consoante exposto no Despacho da SUPLAN/SEEC (150414354):

(...)

De acordo com o Despacho– SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (149709627), foram modificados na UO 17.902 - Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) as ações 4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS e 4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, que deixam de ser utilizadas no Fundo, para utilização das ações 4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e 4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, conforme padronização da Portaria SOF, demonstrada no quadro abaixo:

De	Para
4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0008 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL
0009 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL
De	Para
4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0010 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-PSB - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO- DISTRITO FEDERAL	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL

Isto posto, solicita-se a alteração das ações 4187 - Concessão de Benefícios Assistenciais e 4188 - Ações Complementares de Proteção Social Básica para 4268 - Gestão de Benefícios Eventuais e 4269 - Ações Complementares do Bloco da Proteção Social Básica, no Anexo I da LDO/2025 - Anexo de Metas e Prioridades, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

4 - Inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (TÍTULO I)		PROVIMENTO (TÍTULO II)		REESTRUTURAÇÃO (TÍTULO III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARRERIAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARRERIAS/REAJUSTE SALARIAL						3350	10.737.466	10.929.199	11.124.762
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária em Saúde	3.350	10.737.466	10.929.199	11.124.762

Por meio da Lei n.º 7.503, de 03 de junho de 2024, houve a criação da Gratificação de Agente Comunitário de Saúde - GACS, a ser paga aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, a título de incentivo pelo desempenho dos trabalhos prestados à população e ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em caráter permanente, no valor de R\$ 2.000,00.

Conforme art. 3º, a tabela de vencimento básico do cargo ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, de que trata a [Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013](#), ficou alterada a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionada à previsão na Lei Orçamentária de 2025, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

[...].

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

2.7. No que concerne à alteração do Anexo IV da LDO, para incluir autorização de reestruturação da carreira de Agente Comunitário de Saúde (150226743), importa destacar que o projeto de lei em análise pretende atender ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, bem como a alteração de estrutura de carreiras, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...];

II -se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...].

2.8. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

[Lei Orgânica do Distrito Federal](#)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

[...].

2.9. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), importa ressaltar a informação prestada pela COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica (150226723), que "[...] *a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*".

2.10. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEEC/AJL/UNOP (152743350), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (152161100, 150226743).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[4\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges

Assessora Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 424/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152717017), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei](#)

[Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), a referida Unidade apresentou a [Proposta SEEC/AJL/UNOP \(152743350\)](#), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (152161100, 150226743).

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: [...].

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias; [...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: [...].

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: [...].

III - declaração do ordenador de despesas:

- informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão de ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Subchefe da Subchefia substituto(a)**, em 14/10/2024, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 14/10/2024, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152717017 código CRC=0CE6D562.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Nota Técnica N.º 11/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD Brasília-DF, 03 de setembro de 2024.
À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças indicada no Memorando 64 (142492267) do Processo SEI-GDF (04044-00011683/2024-32).

Para tanto, seguem-se as seguintes modificações: i) exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025; ii) nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025; iii) adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades; e iv) inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde.

1 - Exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025:

"h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;"

A alteração proposta visa aproximar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

Por meio do [Decreto federal n.º 10.934, de 11 de janeiro de 2022](#), houve a possibilidade da compra da passagem em classe executiva para autoridades e servidores da União:

Art. 1º O [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A.

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

- I - Ministros de Estado;
- II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou
- III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, sugere-se a exclusão da alínea h, do inciso I, do art. 23 da LDO/2025, no intuito de compatibilizar os normativos de passagens aéreas do Distrito Federal e da União Federal.

2 - Nova redação para o § 1º do art. 74; e *caput* e Parágrafo único do art. 75 da LDO/2025:

"Art. 74.
(...)

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024."

"Art. 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 01 de novembro de 2024 e devolvidos para sanção até o dia 01 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001."

O art. 74 trata das pautas de valores venais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A redação atual do § 1º do art. 74 estipula que os projetos de lei devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

No entanto, isso vem causando desconforto no lançamento dos créditos tributários, conforme relatado pela Subsecretaria de Receita:

"Como é cediço a cobrança do IPTU e da TLP são feitas por intermédio do mesmo Documento de Arrecadação (DAR), medida que se impõe por força de sua eficiência e economicidade no processo de arrecadação, principalmente, em razão do elevado custo no processo de arrecadação tributária.

Assim, em que pese o fato de que essa Administração Tributária possa levar a cabo e efeito o lançamento e envio dos DARs com os valores da TLP no início de janeiro de cada ano, isso não é feito em razão do fato de que somente no final de dezembro é publicada a lei com a pauta de valores venais do IPTU, não havendo tempo hábil de se processar o lançamento deste imposto, confecção e encaminhamento, aos contribuintes, dos Documentos de Arrecadação, com a eficiência que a matéria requer, haja vista a complexidade que envolve toda essa rotina."

Dessa forma, propõe-se alterar o prazo de devolução para sanção do dia 15 de dezembro de 2024, para o dia 01 de dezembro de 2024.

Quanto ao art. 75, propõe-se a uniformização das datas referentes a Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP com as do IPTU e do IPVA, em razão da necessidade de eficiência e economicidade no processo de arrecadação.

3 - Adequação em ações orçamentárias e subtítulos constantes no Anexo I - Metas e Prioridades

Trata-se do Despacho – SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (150414354), em que a Subsecretaria de Planejamento Governamental - SUPLAN/SEEC desta pasta informa a necessidade de algumas adequações quanto a ações orçamentárias no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2025, conforme indicado no Ofício Nº 26/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (149502152) da Secretaria de

Assim, consoante exposto no Despacho da SUPLAN/SEEC (150414354):

(...)

De acordo com o Despacho— SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (149709627), foram modificados na UO 17.902 - Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAS/DF) as ações 4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS e 4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, que deixam de ser utilizadas no Fundo, para utilização das ações 4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e 4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, conforme padronização da Portaria SOF, demonstrada no quadro abaixo:

De	Para
4187 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4268 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0008 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL	0001 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DISTRITO FEDERAL
0009 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL	0002 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS - DISTRITO FEDERAL
De	Para
4188 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4269 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0010 - AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-PSB - SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO- DISTRITO FEDERAL	0001 - AÇÕES COMPLEMENTARES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL B - AGENTE DA CIDADANIA - DISTRITO FEDERAL

Isto posto, solicita-se a alteração das ações 4187 - Concessão de Benefícios Assistenciais e 4188 - Ações Complementares de Proteção Social Básica para 4268 - Gestão de Benefícios Eventuais e 4269 - Ações Complementares do Bloco da Proteção Social Básica, no Anexo I da LDO/2025 - Anexo de Metas e Prioridades, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças contidas na Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

4 - Inclusão de autorização no Anexo IV para reestrutura da Carreira de Agente Comunitário de Saúde:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM II)		PROVIMENTO (ITEM I)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL						3350	10.737.466	10.929.199	11.124.762
2.3.81 - Reestruturação de carreira/reajuste salarial					Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária em Saúde.	3.350	10.737.466	10.929.199	11.124.762

Por meio da Lei n.º 7.503, de 03 de junho de 2024, houve a criação da Gratificação de Agente Comunitário de Saúde - GACS, a ser paga aos servidores ocupantes do cargo efetivo de ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, a título de incentivo pelo desempenho dos trabalhos prestados à população e ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em caráter permanente, no valor de R\$ 2.000,00.

Conforme art. 3º, a tabela de vencimento básico do cargo ACS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, de que trata a [Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013](#), ficou alterada a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionada à previsão na Lei Orçamentária de 2025, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para a reestruturação da Carreira de Agente Comunitário de Saúde no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1**, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 26/09/2024, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8**, Diretor(a) de Sistematização do Processo Orçamentário, em 26/09/2024, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X**, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, em 26/09/2024, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**, Subsecretário(a) de Orçamento Público, em 26/09/2024, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=150226723 código CRC= **CF22C03B**.

